



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

PROCESSO: TC 12469/2019
CLASSIFICAÇÃO: Prestação de Contas Anual de Ordenador
UNIDADE GESTORA: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Linhares
EXERCÍCIO: 2018
RESPONSÁVEIS: João Cleber Bianchi

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR - SECRETARIA MUNICIPAL
DE SERVIÇOS URBANOS DE LINHARES -
EXERCÍCIO DE 2018 - REGULAR -
QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Linhares, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. João Cleber Bianchi.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou Relatório Técnico - RT 804/2019, apontando os seguintes indicativos de irregularidade:

3.3.1.1 Ausência de comprovação de transferência de valores a Unidade Gestora Incorporadora. Base Legal: Lei 4.320/64 e as Normas de Contabilidade Pública.

3.3.2.1 Ausência de comprovação de transferência de Bens Patrimoniais a Unidade Gestora Incorporadora. Base Legal: Lei 4.320/64 e as Normas de Contabilidade Pública.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Ato sequente, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial - ITI 918/2019, sugerindo a citação da responsável Sr. João Cleber Bianchi para apresentar justificativas no prazo legal. Assim, acompanhando o entendimento, as citações foram realizadas.

Em seguida, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 1307/2020, opinando no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas do **Sr. João Cleber Bianchi**, no exercício de função de ordenador de despesas, no exercício de **2018**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 1731/2020 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas por meio do sistema CidadES em 01 de abril de 2019, ou seja, tempestivamente, nos termos do art. 139 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

No entanto, foram constatados pela Equipe Técnica os seguintes indícios de irregularidade que merecem a análise detida, quais sejam:

2.1 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES A UNIDADE GESTORA INCORPORADORA. Responsável: Sr. João Cleber Bianchi (Item 3.3.1.1 do RT 804/2019 e 2.1 da ITC 1307/2020)

A equipe técnica, no RT 804/2019, constatou que na conta “*Bancos conta em movimento*” (conta contábil 111111900), no Balancete de Verificação (BALVER.pdf), há movimentação de débito e crédito no exercício no valor de R\$5.959.843,20. Nesse sentido, diante da informação de que a Unidade Gestora foi incorporada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, não restou comprovada a transferência de valores à Unidade Gestora Incorporadora, procedimento para o encerramento de contas correntes. Ao final, colaciona o registro sobre a transação ocorrida no Relatório e Parecer do Controle Interno (RELUCI.pdf).

A Defesa informou que a Secretaria de Serviços Urbanos transferiu, na data de 02/01/2018, para a Unidade Gestora Incorporadora (Secretaria de Obras e Serviços Urbanos) os valores discriminados nos extratos bancários das contas das duas Unidades Gestoras. Em síntese, portanto, o responsável detalhou como ocorreu essa movimentação, conforme quadro elaborado nas justificativas, e encaminhou o Razão da referida conta, conforme Peça Complementar 5194/2020. Por fim, alegou que a conta bancária 2.589.745 é referente à movimentação de recursos de iluminação pública e que ela continuou sendo movimentada na Unidade Gestora Incorporadora



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

(Secretaria de Obras e Serviços Urbanos), bem como que as contas 27.398.221 e 28.421.444 foram encerradas na data de 01/07/2019.

Na ITC 1307/2020, a área técnica se limitou a acolher as alegações apresentadas e, de fato, as justificativas apresentada e os documentos anexados aos autos esclareceram o indicativo de irregularidade.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo pelo **afastamento da presente irregularidade.**

2.2 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS PATRIMONIAIS A UNIDADE GESTORA INCORPORADORA. Responsável: Sr. João Cleber Bianchi (Item 3.3.2.1 do RT 804/2019 e 2.1 da ITC 1307/2020)

A equipe técnica, no RT 804/2019, e, análise dos bens patrimoniais no exercício de 2017, constatou no Balanço Patrimonial (BALPAT.pdf) o valor de R\$ 1.611.777,46 para Bens móveis e o valor de R\$ 295.124,79 para bens em almoxarifado. Nesse sentido, diante da informação de que a Unidade Gestora foi incorporada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, não restou comprovada a transferência dos valores e dos itens dos bens patrimoniais à Unidade Gestora Incorporadora, procedimentos realizados na incorporação.

A Defesa informou que a contabilidade do Município realizou os lançamentos de ajustes no exercício de 2018, baixando o valor constante da diferença apontada entre Balanço Patrimonial e o inventário de almoxarifado, no valor de R\$ 291.229,97, classificando a debito a conta de Ajustes de exercícios anteriores, conforme nota de lançamento contábil 001/2018 em anexo. Informou ainda que, do montante de R\$ 3.894,82, R\$ 822,04 foi consumo da própria Secretaria e R\$ 3.072,78 por transferência para Unidade Gestora Incorporadora, conforme relatório dos bens transferidos e baixados. Ao final, quanto aos Bens móveis, o responsável encaminhou relatório dos itens baixados na Secretaria de Serviços Urbanos e Incorporados à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Na ITC 1307/2020, a área técnica apontou que, respectivamente, as Peças Complementares 5198/2020-7, 5196/2020-2, 5199/2020-1 e 5196/2020-8 comprovam as alegações da Defesa, motivo pelo qual opinou pelo seu acolhimento.

De fato, a justificativa apresentada e os documentos anexados aos autos esclareceram o indicativo de irregularidade.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo pelo **afastamento da presente irregularidade.**

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **JULGAR REGULAR** as contas da **Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Linhares**, sob a responsabilidade do **Sr. João Cleber Bianchi**, relativas ao exercício de **2018**, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;
2. **Dar ciência** aos interessados;
3. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913